



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10768.005595/96-51
Recurso nº : RP/303-122.781
Matéria : ITR/94
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CERTAME DISPLAY MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIP. S/C LTDA
Sessão de : 07 de novembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-05.123

ITR. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. VÍCIO FORMAL. - É nula a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

PRECEDENTE: Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10768.005595/96-51
Acórdão nº : CSRF/03-05.123

Recurso nº : RP/303-122.781
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CERTAME DISPLAY MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIP. S/C LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada, proprietária da Fazenda São Miguel, localizada no município de Montes Claros de Maracaju-MS, de 2.678,7 ha. e de NIRF 4094240-6, impugnou a notificação de lançamento referente aos ITR 94/95, de fls. 01/11, na pretensão de obter a revisão do VTN tributado em 35.785,90 UFIR e R\$ 103.415,63, respectivamente, sob a alegação de que o imóvel é totalmente produtivo, conforme atesta laudo técnico de avaliação, possuindo 537,5 ha. de área de reserva legal (averação em CRI, fl. 72) e 97,0 de área de preservação permanente, havendo sido o VTN apurado em 31/12/93, na base de 400,00 UFIR/ha., ou R\$ 331,85/ha., de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.847/94, entretanto havendo mudanças substanciais para o exercício de 1995, superestimando o VTN deste ano calendário, por meio da IN/SRF nº 59/95 que fixou o VTNm em R\$ 1.000,00/ha., sem que nenhum evento superveniente justificasse tamanho aumento percentual. Ao contrário, houve uma desvalorização dos imóveis rurais em função da gravíssima crise que se abateu sobre a agricultura, que sendo reconhecida pelo Governo que securitizou as dívidas dos agricultores, fatos esses públicos e notórios, dispensando maiores comentários. Portanto, a IN/SRF nº 59/95 não atendeu aos critérios estabelecidos na Lei nº 8.847/94.

A decisão DRJ/RJ/DIJUP nº 243/97, de fls. 87/100 julgou procedente em parte o lançamento, provocando a irrisignação do contribuinte quanto ao ITR/95, que arguiu sobre as falhas existentes na edição das IN/SRF nºs 42/96, 58/96 e 16/95, ao ponto do MPF do Estado do Mato Grosso do Sul propor, perante a 3ª Vara Federal, ação civil pública através do qual foi contestada a base de cálculo do ITE no exercício de 1994, cuja decisão favorável para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, fez cessar os efeitos da referidas IN's.

Postulou pela exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do IT/95.

O acórdão nº 303-31.253 (fls. 287/298) prolatou a decisão que proveu, por maioria de votos, o recurso voluntário interposto, a partir da ementa transcrita, adiante:

"ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente jpodará rever, com base em Laudo Técnico de Avaliação, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado. Previsão contida no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95."

Arguiu o voto condutor, preliminarmente, pela nulidade da notificação de lançamento em razão de não conter a identificação da autoridade lançadora, com fulcro no art. 11-IV do Dec. Nº 70.235/72, que dispõe que a notificação de lançamento conterà obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, razão pela qual pugnou pela nulidade *ab initio* do processo.

Processo nº : 10768.005595/96-51
Acórdão nº : CSRF/03-05.123

Justificando a possibilidade de discordância quanto a sua posição, prossegue quanto à análise do mérito qual seja a revisão do valor da terra nua tributado, a partir da apresentação de laudo técnico de avaliação pela interessada, de acordo com o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, considerando o mesmo, pelos elementos nele fornecidos, apto ao embasamento da revisão do VTNm pleiteado pela recorrente e por considerar que os lançamentos dos ITR/94 e 05 contém distorções que foram trazidas à apreciação pela via recursal, pugnando pelo ajuste do VTN tributado àquele indicado no laudo técnico de avaliação de fls. 65/68.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão nº 303-31.253 (fls. 287/298), tendo ciência da referida decisão em 12/08/04 (fl. 299), interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 13/08/04 (fls. 301/306), com fulcro no art. 5º-I do RICSRF, por infringência a dispositivo legal.

Argüi sucintamente a I. Procuradora:

- A ausência de identificação da autoridade lançadora é mera irregularidade administrativa, que não causa nenhum prejuízo, notadamente no que se refere à ampla defesa, portanto não levando à nulidade da notificação de lançamento.
- Requer o provimento do recurso, tendo em vista a ausência de prejuízo ao direito de defesa do ora recorrido e o informalismo que deve nortear os processos administrativos.

Admitido o REsp da PFN em 18/08/04, à fl. 301, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência (fl. 301), a interessada se manifestou pelo não cabimento do recurso ajuizado pela Fazenda Nacional, que não evidenciou qualquer suposta contrariedade em relação à decisão hostilizada, concordando com a decisão *a quo* na sua integralidade, postulando pela manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 314/319).

É o relatório.



Processo nº : 10768.005595/96-51
Acórdão nº : CSRF/03-05.123

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O cerne da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, tendo como marco inicial da análise a apresentação pela contribuinte no interesse de sua defesa, do laudo técnico de avaliação elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado pela devida ART (fls. 22/25 e 65/68).

A decisão ora guerreada, preliminarmente, arguiu pela nulidade *ab initio* da notificação de lançamento, mediante a premissa de ausência de identificação da autoridade lançadora (art. 11-IV, Dec. 70.235/72 e ADN/COSIT nº 02/99).

Por sua vez, nas razões do recurso aviado o representante da União questionou a preliminar de nulidade da notificação de lançamento ante a ausência de identificação da autoridade lançadora, se pronunciando no sentido de que esta questão esta superada posto que a ausência de identificação da autoridade lançadora é mera irregularidade administrativa que não causa nenhum prejuízo, notadamente no que se refere à ampla defesa, portanto não levando à nulidade da notificação de lançamento.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que da análise dos autos, foi detectada pela decisão hostilizada, a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Com efeito, *ex vi* do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo o ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

De outra parte a nulidade objeto deste debate encontra-se pacificada pelo PLENO da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF/MF, que firmou escólio a exemplo do acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, consoante ementa adiante transcrita:

“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Processo nº : 10768.005595/96-51
Acórdão nº : CSRF/03-05.123

Outros precedentes no mesmo sentido, os acórdãos nºs CSRF/03-03.363, 364, 365, 366, 367, 292, 393, 394, 395, 409, 410, 411, 412, 413, 414, e 415, dentre outros.

Finalmente, conforme exemplifica a ementa do acórdão nº CSRF/03-04.069, julgado em 06/07/04, que negou, por unanimidade de votos, o recurso interposto pela Fazenda Nacional, adiante transcrito, cuja relatoria ficou sob a incumbência deste Julgador, demonstra a posição pacífica firmada por esta Colenda Corte.

“ITR. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. VÍCIO FORMAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

PRECEDENTE: Ac. CSRF/PLENO –00.002/2001.

Recurso negado.

A análise do mérito empreendida no acórdão recorrido é imprópria e impertinente em razão da nulidade estampada na face da notificação de lançamento, ficando destarte prejudicado o exame do mérito, definitivamente.

Ante o exposto, já que efetuada a admissibilidade do recurso especial, não havendo preliminar a ser apreciada, nego-lhe provimento para manter o acórdão recorrido na parte que declarou a nulidade do lançamento por vício formal.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

